



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10167.000017/00-37

Acórdão : 202-13.192

Recurso : 116.680

Sessão : 29 de agosto de 2001

Recorrente : IBEP - INSTITUTO BRASILIENSE DE ENSINO E PESQUISA S.C. LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

SIMPLES – EXCLUSÃO - Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - **SIMPLES** a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de **professor** ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de **habilitação profissional** legalmente exigida (inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IBEP – INSTITUTO BRASILIENSE DE ENSINO E PESQUISA S.C. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos**, em **negar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10167.000017/00-37

Acórdão : 202-13.192

Recurso : 116.680

Recorrente : IBEP – INSTITUTO BRASILIENSE DE ENSINO E PESQUISA S.C. LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da sociedade civil qualificada nos autos foi emitido o ATO de nº 15.782, como noticiado na Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Exclusão do SIMPLES, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, em razão da atividade de prestação de serviços de ensino e treinamento.

Não concordando com o resultado da análise da SRS de fls. 21, a recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade, pela Impugnação de fls. 01/03, repetida no Processo em apenso de nº 10166.000170/00-56, onde, em resumo, aduz que:

- a) como indicado na Cláusula 4.0 de seu Contrato Social, trata-se de sociedade que se dedica à atividade de estudos e pesquisas, especialmente através da organização de congressos, convenções, seminários e eventos congêneres, que é a sua atividade preponderante;
- b) para a execução de tais atividades, não depende de profissionais que dependam de qualquer registro especial para o exercício da profissão que permita a atividade de professor;
- c) juntou Prospectos de fls. 08/13 para demonstrar a forma de exercício de sua atividade;
- d) não possui qualquer registro junto ao Ministério do Trabalho e nem perante o Ministério da Educação e Cultura;
- e) a restrição para opção ao Sistema SIMPLES prevalece para empresas que se utilizam de intensa mão-de-obra; e
- f) por atender todos os requisitos para a opção àquela Sistemática de Pagamento de Impostos e Contribuições Federais, pede a improcedência de sua exclusão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10167.000017/00-37
Acórdão : 202-13.192
Recurso : 116.680

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/BSA nº 1.317, de 17 de julho de 2000, manifestou-se pelo indeferimento da manifestação de inconformidade, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é transcrita:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano calendário: 1997

Ementa: ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA

A pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhados ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não poderá optar pelo Simples.

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INDEFERIDA.
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

Inconformada, a interessada apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 33/34, em 28/11/2000, no qual repete argumentos trazidos na impugnação e acrescenta que:

- a) houve equívoco na decisão ao afirmar que a atividade da ora recorrente é uma sociedade civil que tem por objeto organizar congressos e eventos, sendo registrada na Embratur para esse fim; e
- b) descreve o que significa organizar eventos.

Finalmente, requer que seja reconhecido seu direito de opção ao SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10167.000017/00-37
Acórdão : 202-13.192
Recurso : 116.680

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES.

Dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES ali arroladas, passo à análise, em cotejo com os argumentos expendidos pela recorrente, especificamente da vedação atinente ao caso dos autos contida no inciso XIII do referido do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (g/n)

De pronto, é de se concordar com a exegese desse artigo realizada pela decisão recorrida quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica.

Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10167.000017/00-37
Acórdão : 202-13.192
Recurso : 116.680

Aliás, a matéria encontra-se *sub judice*, através da ADIN nº 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, com o pedido de medida liminar indeferido, como salientado pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ de 19/12/97), do ponto de vista teleológico:

"... especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".

Conseqüentemente, a exclusão do "Simples, da abrangência dessas sociedades civis não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece a critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.

.....".

transcrevo: Em análise do Contrato Social de fls. 04/07, depara-se com a Cláusula 4.0, que

"A sociedade tem por objeto:

- Minистраção de cursos especiais e de pós graduação;
- Promoção e organização de eventos culturais e sociais;
- Fomento à pesquisa científica e tecnológica;
- Organização e manutenção de bibliotecas;
- Edição de livros e periódicos."

É a própria recorrente quem diz no item "3" de sua impugnação que sua atividade preponderante (atividade fim) é a realização de congressos, seminários e eventos congêneres, portanto, não descartou a prestação de serviços nas demais atividades elencadas em seu Contrato Social como a "Ministração de cursos especiais e de pós-graduação", que depende de professores, independentemente de possuírem registros no MEC, e "Organização e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10167.000017/00-37
Acórdão : 202-13.192
Recurso : 116.680

manutenção de bibliotecas”, serviço este que deve ser realizado por bibliotecário ou sob sua supervisão.

A atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não importando que seja exercida por conta de pequena empresa, por sócios proprietários da sociedade ou seus empregados.

Em face da omissão na decisão de primeira instância, o disposto no artigo 5º, seu inciso II, da Lei nº 9.317, com a alteração pela Lei nº 9.732/98, e o que consta da SRS de fls. 20, no campo “PARA USO DA TRIBUTAÇÃO”, onde o resultado foi: “mantenha-se a vedação/exclusão relativa a este item, com efeitos a partir de 01/03/1999”, esta será a data a partir da qual deverá a recorrente ser considerada excluída do SIMPLES, chegando-se à conclusão que o Ato de Exclusão foi emitido em fevereiro de 1999.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

ADOLFO MONTELO